TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215, . - Centro CEP: 13560-290 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 4000933-02.2013.8.26.0566

Classe - Assunto Mandado de Segurança - CNH - Carteira Nacional de Habilitação

Impetrante: ADERCLEISON LUIZ FERMIANO

Impetrado: Departamento Estadual de Transito SP - DETRAN SP e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

ADERCLEISON LUIZ FERMIANO impetra Mandado de Segurança contra ato exarado pela Diretora da 26ª CIRETRAN, que lhe teria negado a mudança de categoria de sua Carteira de Habilitação para a letra "C", tendo em vista o fato de constar ilegalmente em seu prontuário pontuação que é objeto de recurso na esfera administrativa e, portanto, estaria sendo punido antecipadamente, o que afronta seu direito de ampla defesa, mesmo na esfera administrativa.

A liminar foi indeferida (fls. 27/28). O Departamento Estadual de Trânsito-DER requereu a intervenção no feito (fls. 50). Seguiram-se as informações (fls. 53); o Ministério Público declinou de funcionar no feito (fls. 57). O Departamento Estadual de Trânsito-DER foi admitido como assistente litisconsorcial (fls. 58).

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

O mandado de segurança não se presta a discutir hipóteses injustas ao ver do interessado, mas a coibir atos administrativos ilegais ou maculados por desvio de finalidade ou abuso de direito.

Direito líquido e certo, na conceituação do saudoso administrativista Hely Lopes Meirelles, "é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TO P

S

TO P

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA Rua D. Alexandrina, 215, . - Centro

CEP: 13560-290 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se a sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais".

O CTB não prevê, diretamente, a possibilidade do condutor habilitado mudar a categoria de sua habilitação e o impetrante sustenta que está sendo afrontado direito líquido e certo seu. O artigo 143, § 1º do CTB estabelece que: "Para habilitar-se na categoria C o condutor deverá estar habilitado no mínimo há 01 (um) ano na categoria B e não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias, durante os últimos 12 (doze) meses".

De acordo com a informação da autoridade coatora o impetrante possui 18 pontos em seu prontuário.

Assim, não preenche um dos requisitos legais.

Muito embora exista defesa administrativa, ainda pendente de julgamento, não se pode olvidar que no caso não se aplica a mesma regra para a renovação de Carteira Nacional de Habilitação, vez que, para que o motorista obtenha a mudança de letra da CNH, deverá cumprir os requisitos previstos no artigo 143 do Código de Trânsito Brasileiro.

A alegação de que teve cerceado seu direito de defesa não é válida, portanto, já que cabíveis os recursos próprios em relação às autuações e, uma vez reconhecida eventual irregularidade naquelas, poderá o impetrante pleitear a modificação de letra de sua CNH.

Assim, para ter sucesso na presente demanda, seria necessário à impetrante comprovar seu direito líquido e certo à modificação de letra da Carteira Nacional de Habilitação, o que não ocorreu.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, para o fim de **DENEGAR A SEGURANÇA**, arcando a impetrante com as custas processuais, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei de Assistência Judiciária. Sem honorários advocatícios ante o que dispõe a Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal e a Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215, . - Centro CEP: 13560-290 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

Oficie-se à autoridade impetrada dando conta desta decisão.

P.R.I.C.

São Carlos, 27 de fevereiro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA